

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140 Telefone: - http://www.pi.gov.br

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 22 de agosto de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00256/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador.

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Autógrafo do Indicativo de autoria do Deputado Franzé Silva que: "Institui o ICMS Inclusão para beneficiar municípios que se destaquem na proteção e promoção dos direitos das pessoascom deficiência".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000- 0**, **Presidente da ALEPI**, em 01/09/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do <u>Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 0019794942 e o código CRC 2C771CE3.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011337/2025-90

SEI nº 0019794942



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140 Telefone: - http://www.pi.gov.br

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 22 de agosto de 2025.

INDICATIVO № 16 DE

DE

DE 2025

Institui o ICMS Inclusão para beneficiar municípios que se destaquem na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta Lei institui o ICMS Inclusão, seus fins e mecanismo de distribuição entre os municípios do estado do Piauí.

Parágrafo único. O ICMS Inclusão tem por princípio premiar e compensar os municípios piauienses que investem e trabalham na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, proporcionalmente à participação de cada um deles no total do Estado, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.

- Art. 2º O ICMS Inclusão tem por objetivos fundamentais:
- I a promoção da acessibilidade universal e a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais;
- II a garantia da inclusão social, educacional, laboral e do acesso integral à saúde da pessoa com deficiência;
- III a valorização da autonomia, dignidade e participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.
- Art. 3º O município que não se encontrar apto ou não se habilitar ao recebimento da parcela distribuída pelo critério do ICMS Inclusão não ficará excluído da repartição das parcelas do ICMS distribuídas pelos demais critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998.
- Art. 4º A proporcionalidade a que se refere o parágrafo único do art. 1º visa assegurar que participe mais o município que mais tenha investido e trabalhado na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.
- Art. 5º O investimento e o trabalho dos municípios serão aferidos, para efeito desta Lei, pela gestão de políticas de inclusão e acessibilidade efetivamente realizadas, de acordo com os padrões de equidade, universalidade e participação social.
- Art. 6º Para viabilizar o benefício, fica instituído o Selo Inclusão, documento de certificação municipal, que se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C, conferido ao município conforme o nível de sua política de inclusão e promoção

dos direitos da pessoa com deficiência.

- I Categoria A: gestão inclusiva de acordo com os padrões de acessibilidade, equidade e políticas intersetoriais, com efetivas providências para, no mínimo, seis das ações a sequir:
 - a) plano municipal de inclusão com metas e orçamento definidos;
- b) políticas de acessibilidade em prédios públicos, calçadas, transportes e comunicações;
- c) atendimento especializado em saúde, reabilitação e fornecimento de órteses e próteses;
- d) oferta de educação inclusiva com Atendimento Educacional Especializado (AEE) e formação de professores;
 - e) programas de inclusão produtiva, empregabilidade e capacitação profissional;
- f) ações de combate ao capacitismo e de valorização da pessoa com deficiência na sociedade:
 - g) legislação municipal específica de proteção dos direitos da pessoa com deficiência;
- h) sistema de monitoramento e avaliação de políticas inclusivas, com indicadores e transparência de dados;
- i) implementação de instrumentos normativos e operacionais que garantam apoio técnico e financeiro continuado a entidades da sociedade civil que atuem na promoção dos direitos e na prestação de serviços especializados a pessoas com deficiência, incluindo, entre outras, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, associações de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial, com transtorno do espectro autista ou com deficiência múltipla, devidamente registradas e em conformidade com a legislação vigente;
- II Categoria B: o município já implantou e regulamentou, pelo menos, quatro das providências acima, mas ainda há pontos críticos a resolver;
- III Categoria C: o município iniciou a implantação de políticas inclusivas com, ao menos, três das providências listadas.
- Art. 7º A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, órgão responsável pela promoção de políticas públicas estaduais voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente Lei.
- Art. 8º Dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, do produto da arrecadação do ICMS, bem como de seus acréscimos legais, 5% (cinco por cento) constituirá o ICMS Inclusão e deverá ser repartido, entre os municípios que satisfizerem as condições do art. 1º desta Lei, mediante aplicação progressiva de índice percentual - 1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e finalmente 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Inclusão, como dispõe esta Lei e o seu regulamento.
- § 1º No primeiro ano de distribuição no ICMS Inclusão ano seguinte ao da entrada em vigor desta lei - aplicar-se-ão os seguintes índices percentuais, conforme o desempenho dos municípios que se engajarem em defesa da pessoa com deficiência, conforme avaliação da SEID, como dispõe o art. 9º desta Lei, e do seu regulamento.
 - I para os municípios distinguidos com o Selo Inclusão:
 - a) Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
 - b) Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
 - c) Categoria C: 0,30% (zero vírgula setenta por cento).
 - § 2º No segundo ano de distribuição do ICMS Inclusão aplicar-se-ão os seguintes

índices:

- I para os municípios que conquistaram o Selo Inclusão:
- a) Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento).
- § 3º No terceiro ano consecutivo de distribuição do benefício encerra-se a progressividade, estabelecendo-se em definitivo os índices percentuais do ICMS Inclusão, segundo a avaliação da SEID conquistada pelo município:
 - I para os municípios distinguidos com o Selo Inclusão:
 - a) 2,00% (dois por cento): para a categoria A;
 - b) 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento): para as categorias A e B;
 - c) 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento): para as categorias A, B e C.
- § 4º Na hipótese do § 3º, a proporcionalidade dos municípios para cada um dos critérios definidos nos incisos e alíneas estabelecidos será aferida na proporção direta da quantidade de ações, enumeradas nas alíneas do inciso I, do art. 6º, que tenham adotado em seus territórios, em relação ao total do Estado, representado pela soma das quantidades de ações adotadas por todos os municípios em conjunto.
- Art. 9º A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência SEID estabelecerá os critérios técnicos de avaliação, os percentuais de pontuação e a metodologia de classificação.
- § 1º Anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, a SEID elaborará questionário a ser aprovado pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência - CONEDE, abordando questões relacionadas com as alíneas do inc. I, do art. 6º, que será submetido e respondido pela administração do município, sobre as efetivas providências e resultados obtidos na proteção da Pessoa com Deficiência.
- § 2º Recebidos os questionários devidamente respondidos, a SEID poderá designar equipe de técnicos para verificar in loco a veracidade das informações.
- § 3º A partir da avaliação das respostas ao questionário, a SEID, com aprovação do CONEDE, atribuirá, ou não, ao município o Selo Inclusão, em categoria A, B ou C, dependendo do desempenho do município.
- § 4º Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Inclusão, quando se fixa em 5% (cinco por cento) a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de Selos, subir ou descer de categoria e ainda outros municípios conquistarem o Selo Inclusão.
- Art. 10. A participação dos municípios no ICMS Inclusão exige a existência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ativo, e a inclusão de diretrizes de acessibilidade e inclusão no Plano Plurianual e na legislação orçamentária municipal.
- Art. 11. Se nenhum município se classificar para crédito do ICMS Inclusão, o recurso total do ICMS Inclusão será redistribuído entre os critérios de crédito do ICMS a ser repartido entre os municípios definidos nos incisos III e IV, do art. 3º da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, proporcionalmente à participação de cada um deles.

Parágrafo único. Se um ou mais município se classificar para o crédito do ICMS Inclusão, e havendo uma ou mais categorias sem município classificado, observar-se-á o seguinte:

I - se houverem duas categorias sem município classificado, os recursos do ICMS Inclusão dessas categorias serão somados aos da categoria que tenha município classificado; e

- II se houver apenas uma categoria sem município classificado, os recursos do ICMS Inclusão desta categoria serão redistribuídos entre as demais categorias, proporcionalmente à participação de cada uma delas no recurso total do ICMS Inclusão.
- Art. 12. A repartição do ICMS Inclusão entre os municípios que fizerem jus ocorrerá no ano seguinte à entrada em vigor da presente Lei, tempo suficiente para as providências a cargo da SEID e para os municípios desenvolverem ações se preparando para concorrer ao benefício.
- Art. 13. Os municípios que vierem a ser criados, desmembrados ou incorporados concorrerão ao rateio a partir do ano seguinte à sua efetiva instalação.
- Art. 14. Os recursos do ICMS não direcionados ao cumprimento da presente lei, obedecido o disposto no art. 6º, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis 4.257 de 1989 e 5.001 de 1998.
- Art. 15. A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência fica autorizada a firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, visando à consecução dos objetivos da presente Lei, principalmente treinamento aos munícipes, se necessário.
- Art. 16. Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Inclusão obedecem ao disposto nesta Lei e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.
- Art. 17. As despesas com a implementação e manutenção do ICMS Inclusão previsto nesta Lei, serão suportadas com recursos do Fundo Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência FUNEDE-PI.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte à regulamentação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000- 0**, **Presidente da ALEPI**, em 01/09/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do <u>Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0019795002 e o código CRC FAC6FD93.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011337/2025-90

SEI nº 0019795002